



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 1.457, DE 2026**

**(Do Sr. Junior Lourenço)**

Dispõe sobre a inclusão dos estabelecimentos e profissionais da área de beleza e estética nas ações de capacitação e orientação às mulheres em situação de violência, e dá outras providências

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI No , DE 2026. (Do Sr. Junior Lourenço)

*Dispõe sobre a inclusão dos estabelecimentos e profissionais da área de beleza e estética nas ações de capacitação e orientação às mulheres em situação de violência, e dá outras providências.*

Apresentação: 27/03/2026 12:54:13.210 - Mesa

PL n.1457/2026

O Congresso Nacional decreta:

**Artigo 1º** - Os estabelecimentos e profissionais da área de beleza, estética e cuidados pessoais em todo País, ficam obrigados a promover a capacitação de seus profissionais, para que estejam habilitados a identificar situações de violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como a prestar orientação adequada quanto aos meios de denúncia e acesso à rede pública de proteção, com:

- I - o acolhimento da mulher de forma humanizada, sigilosa e respeitosa;
- II - a prevenção de qualquer forma de revitimização;
- III - a orientação sobre os canais formais de denúncia;
- IV - a divulgação dos serviços públicos disponíveis de proteção, saúde e segurança;
- V - a possibilidade, mediante anuência da vítima, de acionamento dos órgãos competentes;
- VI - a preservação da integridade física e psicológica da mulher.

**Artigo 2º** - Para os fins desta Lei, consideram-se estabelecimentos e profissionais da área de beleza e estética aqueles que exercem



\* C D 2 6 4 8 6 5 1 0 4 5 0 0 \*

as atividades de Cabeleireiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador, na forma definida pela Lei federal nº 12.592, de 18 de janeiro de 2012.

**Artigo 3º** - Ulterior disposição regulamentar desta lei definirá o detalhamento técnico de sua execução, bem como delineará os critérios essenciais à capacitação dos funcionários.

**Artigo 4º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 27/03/2026 12:54:13.210 - Mesa

PL n.1457/2026

**Junior Lourenço**  
**Deputado Federal – PL/MA**

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 513 | CEP 70160-900 – Brasília/DF  
Tels (61) 3215-5513/3513 – Fax (61) 3215-2513 | [dep.juniorlourenco@camara.leg.br](mailto:dep.juniorlourenco@camara.leg.br)



## JUSTIFICATIVA

SENHORES DEPUTADOS E SENHORAS DEPUTADAS, o presente Projeto de Lei tem por objetivo reforçar a proteção institucional de mulheres em situação de violência.

É importante destacar que cabeleireiros, maquiadores, manicures, pedicures, depiladores e esteticistas em geral, por atuarem em contato próximo com mulheres, podem ser capazes de perceber sinais indicativos de abuso e orientar adequadamente as vítimas quanto às formas de buscar auxílio, denunciar e enfrentar as diversas modalidades de violência.

A participação de múltiplos setores da sociedade civil na detecção da violência doméstica constitui instrumento relevante para a mitigação do problema. Estudos técnicos apontam que profissionais da área da saúde, em determinadas situações, figuram como o único suporte acessível a mulheres vítimas de agressões, o que evidencia a importância de ampliar a rede de agentes capacitados para orientar e encaminhar vítimas aos serviços públicos competentes.

Nesse contexto, mostra-se necessária a adequação legislativa para dispor, em lei, sobre a exigência de ações de capacitação em salões de beleza e casas de estética, bem como sobre a disponibilização de informações acessíveis acerca da violência doméstica e familiar e das medidas cabíveis para a proteção da mulher em situação de vulnerabilidade.

Em muitas circunstâncias, as mulheres estabelecem vínculos de proximidade e confiança com seus profissionais de beleza mais intensos do que aqueles mantidos com pessoas de seu convívio familiar ou social, tornando tais estabelecimentos espaços privilegiados para a prevenção e orientação. O projeto em questão assume, assim, especial relevância ao capacitar esses profissionais para que se tornem aliados qualificados no enfrentamento da violência doméstica e familiar.

Diante do exposto, a proposta revela-se medida de elevado interesse público, de caráter preventivo e educativo, apta a fortalecer a rede estadual de proteção às mulheres e a ampliar o alcance das políticas públicas já existentes, motivo pelo qual se submete à apreciação dos nobres Parlamentares.

Sala das Sessões, de março de 2026.

**Junior Lourenço**  
**Deputado Federal – PL/MA**



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 513 | CEP 70160-900 – Brasília/DF  
Tels (61) 3215-5513/3513 – Fax (61) 3215-2513 | [dep.juniorlourenco@camara.leg.br](mailto:dep.juniorlourenco@camara.leg.br)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 12.592, DE 18 DE JANEIRO DE 2012**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2012/lei-12592-18-janeiro2012-612301-norma-pl.html>

**FIM DO DOCUMENTO**